



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.093**

21.05.2018 a 25.05.2018

### Sumário

<b>Direito Penal.....</b>	<b>3</b>
Peculato em continuidade delitiva. Quadrilha. “gafanhoto”. Prescrição. Autoria e materialidade demonstradas. Desclassificação. <i>Emendatio libelli</i> . Apropriação indébita...3	
Contrabando. Combustível de origem estrangeira. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	4
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>5</b>
Benefício. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Prova testemunhal não produzida.....	5
Desaposentação c/c reapresentação. Embargos de declaração em embargos infringentes. Voto-prevalente: pedido improcedente (sentença confirmada).....	5
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>6</b>
Ação de procedimento ordinário. Imóvel Funcional. Preferência do legítimo ocupante na compra. Desocupação do imóvel em data posterior à edição da Lei 8.025/1990. Financiamento de outro imóvel no Distrito Federal. Não atendimento ao requisito previsto nos artigos 7º da Lei 8.025/1990 e 8º do Decreto 99.266/1990. ....	6
Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento. Legitimidade passiva da união federal e da Funasa.....	7
Ação cautelar. Suspensão de pagamento de precatório. Ação rescisória. Depósito judicial dos respectivos valores até a conclusão do julgamento do pleito rescisório. Cancelamento dos precatórios. ....	8



**Direito Processual Penal.....9**

Mandado de segurança criminal. Agravo interno. Decisão monocrática que inadmitiu recurso. Pedido de revisão de julgado. Interposto contra acórdão que denegou a segurança em mandado de segurança em única instância.....9

**Direito Tributário.....10**

Embargos à execução fiscal. Desnecessidade da intervenção do Ministério Público. Regularidade formal da CDA. Proporcionalidade da multa. ....10

Contribuição previdenciária (patronal e de terceiros). Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia. Compensação dos valores recolhidos indevidamente. Legitimidade.....10



## DIREITO PENAL

Peculato em continuidade delitiva. Quadrilha. “gafanhoto”. Prescrição. Autoria e materialidade demonstradas. Desclassificação. *Emendatio libelli*. Apropriação indébita.

*Penal. Processual penal. Peculato em continuidade delitiva. Quadrilha. “gafanhoto”. Prescrição. Autoria e materialidade demonstradas. Desclassificação. Emendatio libelli. Apropriação indébita. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Causa de aumento.*

I. Hipótese em que a acusada, à época dos fatos, Chefe de Gabinete de Deputada Estadual, integrou esquema criminoso consistente em inserir na folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR e da Secretaria de Administração - SEAD pessoas que, de fato, não prestavam serviços ao estado, cujos salários eram embolsados por terceiros, mediante procuração outorgada pelos fictícios servidores, estes conhecidos como “gafanhotos” (arts. 312, caput c/c o art. 71 e 288, todos do Código Penal).

II. Nos termos do art. 110 do CP, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com prazos fixados no art. 109, também do Código Penal. A condenada a 01 (um) ano de reclusão pelo crime de quadrilha (art. 288 do CP) tem a referida sanção regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP).

III. Verificado o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos criminosos (11/1999 a 02/2003) e o recebimento do aditamento da denúncia pelo crime de quadrilha (07/01/2009), bem como, da data de publicação da sentença (06/07/2010) ao tempo presente. Assim, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada quanto ao delito de quadrilha (art. 288 do CP), pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Prejudicado, nesse ponto, o recurso da ré.

IV. Afigura-se inconsistente a tese de ausência de materialidade e autoria, além de não comprovação do dolo, quando as provas contidas nos autos demonstram que a acusada, servidora pública, de forma livre e consciente, no propósito de dilapidar o patrimônio público, ingressou em esquema de fraudes.

V. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que “O delito de peculato é um tipo especial de apropriação indébita cometida por funcionário público, em razão do ofício, e - nas hipóteses de concurso de pessoas - comunica-se aos demais participantes, ainda que particulares, desde que o fato tenha ingressado na esfera de seu conhecimento, hipótese não comprovada na espécie” (ACR 0001079-15.2007.4.01.4200/RR, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rel. Conv. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, Quarta Turma, e-DJF1 p.264 de 21/10/2015). (...) (ACR 0003160-32.2005.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 23/08/2017).

VI. Conduta que se subsume à espécie delitiva de peculato, art. 312 do Código Penal, daí



a inviabilidade de desclassificação para o crime de apropriação indébita, art. 168 do Código Penal, mormente pela entendimento firmado no âmbito deste Tribunal no sentido de que o desvio de verbas públicas por meio de pagamentos a servidores fictícios, incluídos em folha, cujo recebimento se faz mediante procuração outorgada pelos supostos servidores, com retenção dos recursos recebidos, pela autoridade que os indicava para inclusão em folha de pagamento, subsume-se à capitulação descrita no art. 312 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 0001539-02.2007.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel.Conv. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, Terceira Turma, e-DJF1 p.856 de 08/08/2014)

VII. O fato da acusada ser tecnicamente primário não serve para afastar circunstâncias desfavoráveis ou minorar a pena-base passível de ser fixada acima do mínimo legal, desde que corretamente fundamentada, nos termos do art. 59 do CP.

VIII. Incide a causa de aumento à razão de 1/3 (um terço) prevista no § 2º do art. 327 do CP para a acusada, servidora pública, ocupante de cargo em comissão.

IX. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedentes do STF e do STJ).

X. Apelação desprovida. (ACR 0001715-15.2006.4.01.4200, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), TRF1 - Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:25/05/2018.)

**Contrabando. Combustível de origem estrangeira. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.**

*Penal e processual penal. Contrabando. Art. 334, caput, do CP. Combustível de origem estrangeira. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria. Pena de multa não fixada.*

I. A conduta do réu configura o crime de contrabando, visto a gasolina ser produto de importação e comercialização proibidas pelo ordenamento jurídico, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

II. Pena de multa não fixada em obediência ao princípio *non reformatio in pejus*.

III. Apelação desprovida. (ACR 0002144-35.2013.4.01.4200, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), TRF1 - Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:25/05/2018.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Prova testemunhal não produzida.

*Previdenciário. Benefício. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Prova testemunhal não produzida. Tutela provisória de urgência. Requisitos (art. 300 do CPC).*

I. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez: a) comprovação da qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez).

II. Aos segurados especiais é garantida a concessão “I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (art. 39, I da Lei 8.213/91).

III. Quanto à comprovação do tempo de serviço em atividade rural, exige-se início razoável de prova material - corroborada por prova testemunhal - (art. 55, §3º da Lei 8.213/91), não se admitindo prova meramente testemunhal (Súmula 149 do STJ e Súmula 27 do TRF/1ª Região).

IV. Impossibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, à míngua de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, que deverá ser produzida pelo Juízo de 1º Grau.

V. Agravo de Instrumento provido. (AG 0019518-15.2017.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/05/2018.)

Desaposentação c/c reaposentação. Embargos de declaração em embargos infringentes. Voto-prevalente: pedido improcedente (sentença confirmada)

*Desaposentação c/c Reaposentação - Embargos de declaração em Embargos Infringentes - Voto-Prevalente: Pedido Improcedente (Sentença Confirmada) - Honorários Advocatícios - Provimento.*

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que, dando provimento aos seus Embargos Infringentes, fez prevalecer o voto antes vencido, para, então negando provimento ao apelo da parte autora, confirmar a sentença que julgara improcedente o pedido de



desaposentação/reaposentação; pugna-se pela fixação de honorários advocatícios em detrimento da parte vencida, dada a alegada omissão no julgado embargado.

II. Os possíveis vícios a que alude o rol previsto no ex-art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material) ostentam conformação técnico-processual cujo exato conceito e alcance a parte recorrente não pode alargar.

III. Os Embargos Infringentes tendem apenas à reversão ou não de posições jurisprudenciais dissonantes entre si (vencedora x vencida), tal e qual originariamente externadas. Não são, de regra, sede própria para fixação/revisão de honorários advocatícios, que resultam da conjugação das decisões judiciais sucessivas (sentença e acórdãos, respeitado o voto derradeiro prevalente). Não se pode, no usual, ventilar omissão pela não estipulação da verba no corpo do acórdão que julga os Embargos Infringentes. Ela já consta da sentença ou, quando menos, do acórdão que julga a apelação (ou rescisória), os quais, esses sim, se omissos no ponto fossem/forem, atraem aclaratórios.

IV. No caso concreto, com a prevalência do voto-vencido, restaurou-se a eficácia da sentença que julgara improcedente o pedido, e suas previsões acerca dos honorários advocatícios, o que dispensaria outras digressões.

V. Privilegiando-se, todavia, o fato de que o CPC/2015, doravante, admite (§18 do art. 85), mesmo após o trânsito em julgado de deliberação omissa, o manejo de ação autônoma para “definição e cobrança” de tal consectário, e dado que a sentença não os fixou, convém, de logo, a bem da celeridade e da economia processual, resolver a questão.

VI. Embargos de declaração providos: parte autora condenada em verba honorária de R\$1.000,00 (juízo equitativo), cuja exigibilidade se suspende porque se concede a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). (EEIAC 0005655-08.2012.4.01.3802, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:22/05/2018.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de procedimento ordinário. Imóvel Funcional. Preferência do legítimo ocupante na compra. Desocupação do imóvel em data posterior à edição da Lei 8.025/1990. Financiamento de outro imóvel no Distrito Federal. Não atendimento ao requisito previsto nos artigos 7º da Lei 8.025/1990 e 8º do Decreto 99.266/1990.

*Administrativo e processual civil. Ação de procedimento ordinário. Imóvel funcional. Preferência do legítimo ocupante na compra. Desocupação do imóvel em data posterior à edição da Lei n. 8.025/1990. Financiamento de outro imóvel no distrito federal. Não atendimento ao requisito previsto nos artigos 7º da Lei n. 8.025/1990 e 8º do Decreto n. 99.266/1990.*



I. Embora o art. 6º da Lei n. 8.025/1990 tenha estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o legítimo ocupante de imóvel funcional manifestasse o seu interesse na compra, a autora não manifestou tal interesse no momento oportuno.

II. O art. 7º da Lei n. 8.025/1990 estabeleceu que a “venda dos imóveis funcionais somente será efetuada para os atuais ocupantes não proprietários de outro imóvel residencial no Distrito Federal”, e o art. 8º do Decreto n. 99.266/1990 deixou expresso que, “Na celebração do contrato de compra e venda, o adquirente fará a comprovação de não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal”.

III. Hipótese em que a autora desocupou o imóvel, objeto da discussão nos autos, em 1992, financiou outro, inclusive com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em junho de 1998 e, somente em dezembro de 2002 ajuizou a presente ação, não remanescendo o alegado direito de preferência, já que contrário à regulamentação prevista no art. 7º da Lei n. 8.025/1990 e no art. 8º Decreto n. 99.266/1990.

IV. Sentença que julgou improcedente o pedido, que se mantém.

V. Apelação não provida. (AC 0040740-49.2002.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/05/2018.)

Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento. Legitimidade passiva da união federal e da Funasa.

*Processual civil. Responsabilidade civil. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Danos morais. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Nulidade da sentença. Necessidade. Retorno dos autos à origem para novo julgamento. Legitimidade passiva da união federal e da Funasa. Justiça gratuita. Estado de hipossuficiência financeira caracterizada.*

I - Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

II - A UNIÃO FEDERAL e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, pois, consoante o próprio autor admite em sua petição inicial, muito embora tenha sido admitido na função de agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, posteriormente passou a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do quanto disposto na Lei 8.029/91 e Decreto nº 100/91, sendo que, desde 29/06/2010, o demandante foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde, por força da Portaria nº 1.659/2010.

III - Na espécie dos autos, busca-se o pagamento de indenização por dano moral,



decorrente da alegada contaminação pela substância diclorodifeniltricloreto - DDT e outros produtos químicos correlatos que passaram a substituir o DDT, em virtude de exposição do autor durante o exercício de suas funções laborais no Programa do Combate de Endemias, sem o uso de equipamento de proteção individual.

IV - Nesse contexto, impõe-se a produção da prova pericial da mencionada contaminação, na linha determinante do direito constitucional da ampla defesa, atraindo, por consequência, a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória requerida, na medida em que o autor protestou nos autos pelo deferimento da produção da prova pericial.

V - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem. (AC 0094090-29.2014.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta turma, Unânime, e-DJF1 Data:21/05/2018.)

Ação cautelar. Suspensão de pagamento de precatório. Ação rescisória. Depósito judicial dos respectivos valores até a conclusão do julgamento do pleito rescisório. Cancelamento dos precatórios.

*Processual civil. Agravo interno. Ação cautelar. Suspensão de pagamento de precatório. Ação rescisória. Depósito judicial dos respectivos valores até a conclusão do julgamento do pleito rescisório. Cancelamento dos precatórios. Art. 2º da Lei nº 13.463/2017. Impossibilidade. Inércia do credor não verificada. Decisão mantida.*

I - Rejeita-se a preliminar de não cabimento do agravo interno interposto pela União, suscitada sob o argumento de que não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que atraída estaria a regra do inciso III do art. 932 do CPC/2015, segundo a qual “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”. Isso porque os argumentos versados pela União em seu agravo interno são, em tese, capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mais precisamente quando alega que a regra prevista no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 aplica-se às situações de inércia do credor, bloqueio judicial e restrição ou transferência do direito material do beneficiário.

II - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017 prevê que “ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial”. A hipótese dos autos, contudo, não é a de precatório cujo valor não foi levantado pelo credor no prazo de dois anos, mas sim de montante cujo levantamento é obstado em razão de acórdão desta Corte proferido nos presentes autos e que determinou o depósito judicial enquanto não concluído o julgamento das ações rescisórias nºs 2000.01.00.097056-1/DF e 2002.01.00.036224-1/DF.

III - Irrelevante à solução da controvérsia o fato de a União alegar, em suas razões, que a determinação contida no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 é aplicável, também, às situações de





bloqueio judicial do montante constante do precatório ou da RPV. A uma, porque a Lei nº 13.463/2017 não contempla expressamente tal situação, mas apenas a inércia do credor em levantar valores de precatórios e RPV depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Em se tratando de consequência negativa decorrente da inércia do credor, a interpretação a ser adotada, no caso, é a restritiva, não se podendo contemplar situação não prevista expressamente pelo legislador, em malefício ao credor. E a duas, porque a determinação de que os valores disponibilizados nos precatórios fossem transferidos para conta de depósito judicial à disposição do juízo, com o objetivo de afastar prejuízos à parte em caso de improcedência dos pedidos da União nas ações rescisórias, “o que obrigaria as partes a requerer a expedição de novo precatório, situação que não se demonstra razoável”, constou de acórdão transitado em julgado, de modo que incide ao caso concreto o contido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a saber: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

IV - No período compreendido entre as datas de retirada dos valores pela União, se for o caso, e a respectiva restituição deverá haver a recomposição para evitar enriquecimento ilícito.

V - Agravo interno interposto pela União a que se nega provimento. (AGTMC 0035997-40.2004.4.01.0000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:25/05/2018.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança criminal. Agravo interno. Decisão monocrática que inadmitiu recurso. Pedido de revisão de julgado. Interposto contra acórdão que denegou a segurança em mandado de segurança em única instância.

*Constitucional e processo. Mandado de segurança criminal. Agravo interno. Decisão monocrática que inadmitiu recurso - pedido de revisão de julgado - interposto contra acórdão que denegou a segurança em mandado de segurança em única instância. Cabível a interposição de recurso ordinário. Decisão mantida. Recurso improvido.*

I. Agravo interno interposto pelo impetrante contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ele denominado de “Revisão do julgado (agravo)”, interposto contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal que, em única instância, denegou a segurança vindicada em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, consistente na manutenção da constrição dos bens do impetrante deferida nos autos de medida cautelar.

II. O pedido de “revisão do julgado (agravo)”, com nítida natureza recursal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo descabida sua interposição para impugnar acórdão da



Segunda Seção deste Tribunal que denegou a segurança - em única instância -, contra o qual é cabível recurso ordinário (Lei 12.016/2009, art. 18).

III. Agravo interno a que se nega provimento.( MS 0002975-39.2014.4.01.0000, Desembargador Federal Neviton Guedes, TRF1 - Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 Data:22/05/2018.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à execução fiscal. Desnecessidade da intervenção do Ministério Público. Regularidade formal da CDA. Proporcionalidade da multa.

*Tributário. Embargos à execução fiscal. Desnecessidade da intervenção do ministério público. Regularidade formal da CDA. Proporcionalidade da multa.*

I. A mera execução pela Fazenda Pública de débitos tributários não atrai a participação do Ministério Público, conforme Súmula nº 189 do STJ: “é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais”.

II. Não se exige para a validade da execução fiscal que esta se apresente instruída desde o início com o demonstrativo de cálculo e o respectivo processo administrativo, os quais poderão ser objeto de deliberação judicial, determinando-se a sua juntada aos autos, de ofício ou a requerimento do executado. O ponto a ser verificado logo no início da execução, pelo exame da CDA, é a referência ao número do processo administrativo ou do auto de infração em que se acha apurado o valor da dívida, conforme o disposto no inciso VI do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

III. A CDA de fl. 21 é hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, pois traz os seguintes requisitos legais: a origem da dívida, o termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, o valor originário do débito em moeda e em UFIR, bem como a fundamentação legal da cobrança.

IV. A multa não é desproporcional ou desarrazoada, tendo sido observados os parâmetros legais (percentual em conformidade com a Lei nº 9.430/96, art. 61, § 2º).

V. Desprovida a apelação da embargante.(AC 0003082-20.2005.4.01.3809, Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre (convocado) , TRF1 - Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 Data:25/05/2018.)

Contribuição previdenciária (patronal e de terceiros). Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia. Compensação dos valores recolhidos indevidamente. Legitimidade.



*Processual civil e tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária (patronal e de terceiros). Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia. Compensação dos valores recolhidos indevidamente. Legitimidade. Honorários advocatícios mantidos. Isenção de custas. Lei n. 9.289/96.*

I. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (STF, RE 566.621).

II. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte por sua natureza indenizatória, mesmo que pago em pecúnia. Precedentes: REsp 1498234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015 e AC 0014273-29.2013.4.01.3600/MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2572 de 14/08/2015.

III. Ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: TRF1, AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015.

IV. Em relação à contribuição de terceiros, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: “Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inkra/ Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros” (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

V. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (STJm, REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010.)

VI. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

VII. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

VIII. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

IX. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC



exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

X. Diante da natureza da demanda, do valor dado inicialmente à causa (R\$123.954,42), do lugar da prestação do serviço, do grau de zelo e da atuação do advogado (exordial e réplica), considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

XI. A isenção prevista Lei nº 9.289/1996 (art. 4º; I) não exime a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora. Precedente: TRF1, AC 0033446-62.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.373 de 16/01/2015.

XII. Apelação desprovida.

XIII. Remessa desprovida.( AC 0060717-36.2016.4.01.3400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, TRF1 - Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:25/05/2018.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)